



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 6679, de 2025 (PL nº 4334/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.*

O projeto contém dois artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a possibilidade de os fornecedores de mapas para dispositivos de GPS oferecerem recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O art. 2º prevê que os fornecedores de mapas para dispositivos de GPS comercializados no País poderão oferecer recurso de alerta ao usuário quando houver aproximação de tais áreas.

O parágrafo único do art. 2º dispõe que as coordenadas de geolocalização dessas áreas poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo poder público, na forma de regulamentação.

Na justificação, a autora alega que:

- nos últimos anos, os sistemas de geolocalização conquistaram grande popularidade no Brasil;
- em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, até mesmo os motoristas mais experientes são obrigados a recorrer a essa tecnologia ao transitar por rotas pouco conhecidas, tamanho é o potencial dos recursos oferecidos pelos modernos GPSs;
- a eficiência e praticidade desses sistemas são resultado do desenvolvimento de algoritmos matemáticos de elevada complexidade, orientados para otimizar as rotas selecionadas pelos motoristas, levando em consideração parâmetros como a distância ao destino final, a velocidade máxima das vias trafegadas e a probabilidade da ocorrência de congestionamentos no trajeto, entre outras variáveis;
- no entanto, os desenvolvedores dos sistemas de geolocalização disponibilizados no mercado brasileiro desconsideram um fator de vital importância para a população: a segurança dos motoristas;
- houve um aumento do número de crimes praticados contra pessoas que, induzidas por equipamentos de GPS, ingressam em áreas de risco e acabam sofrendo a ação violenta de infratores;
- o objetivo do projeto é aumentar a confiabilidade dos sistemas de geolocalização comercializados no País;

- a proposição obriga os fornecedores de mapas de navegação por GPS a disponibilizarem aos usuários o recurso de alerta em caso de aproximação de áreas com elevada criminalidade;
- o ônus imposto pelo projeto aos desenvolvedores de mapas é praticamente desprezível, pois as empresas serão obrigadas a introduzir apenas mais uma facilidade dentre os milhares de recursos já disponibilizados em seus produtos, como o acesso a informações sobre a localização de pontos de venda, postos de gasolina e radares de controle de velocidade, entre tantos outros pontos de interesse.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, apresenta iniciativa relevante ao buscar integrar tecnologias de navegação e bases de dados públicas de segurança, permitindo que sistemas de GPS emitam alertas ao usuário quando da aproximação de áreas com elevados índices de criminalidade.

A crescente utilização de aplicativos e dispositivos de navegação, especialmente em grandes centros urbanos, tornou essas ferramentas essenciais para a mobilidade cotidiana de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Ao incorporar informações sobre áreas potencialmente perigosas, tais sistemas podem auxiliar o usuário a tomar decisões mais seguras sobre seus deslocamentos, evitando rotas que apresentem maior risco.

Importa destacar que a proposição não impõe uma obrigação aos fornecedores de mapas ou aplicativos, limitando-se a autorizar a oferta dessa funcionalidade. Essa opção legislativa preserva a liberdade de inovação tecnológica e evita encargos excessivos para o setor privado.

Outro ponto positivo reside na previsão de que as coordenadas das áreas de risco possam ser obtidas por meio de bancos de dados mantidos pelo poder público, o que favorece a utilização de informações oficiais e periodicamente atualizadas.

Tal medida pode estimular o uso de dados governamentais abertos, fortalecendo políticas de transparência e inovação.

Sob a perspectiva da segurança pública, o projeto contribui para o fortalecimento de estratégias preventivas, ao ampliar o acesso da população a informações relevantes sobre riscos urbanos.

Embora não substitua as ações estruturais de combate à criminalidade, o projeto atuará como ferramenta de prevenção.

Cumprе observar que a definição de critérios para caracterização de “áreas de alto risco” e os procedimentos para atualização e disponibilização das bases de dados poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo maior precisão técnica e operacional à implementação da medida.

Dessa forma, entende-se que a iniciativa é oportuna, compatível com as políticas de prevenção à criminalidade e alinhada ao uso de tecnologias digitais em benefício da segurança da população.

Faltou, no entanto, a cláusula de vigência, por mandamento impositivo do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Entendemos que a eficácia da norma não pode ser imediata, porque as empresas precisarão de um tempo razoável para implementar o alerta, se assim desejarem. Nessa linha, reputamos suficiente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias – que é o ora aplicável ao texto, por imposição do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dada a omissão da cláusula expressa de vigência. Tal ajuste, pois, é feito mediante emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.679, de 2025:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora